TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 07.101/14

Administração direta municipal. ***Prefeitura Municipal de Guarabira****.* ***Pregão Presencial nº 32/2014****. Regularidade com ressalvas e recomendações.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00510/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise do **Pregão Presencial nº 32/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Guarabira**, com vistas à aquisição parcelada de materiais elétricos para manutenção e funcionamento de diversos setores da Administração. A **vencedora** foi a empresa **Center Luz Materiais Elétricos Ltda**., no valor de **R$ 1.444.893,20**.

Em relatório inicial (fls. 174/178), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades:**

1. Ausência de documentos referentes à habilitação dos concorrentes;
2. Necessidade de esclarecimentos dos motivos por que a pesquisa de preços fornecedor Center Luz Materiais Elétricos totalizou **R$ 1.237.338,00** (fls. 83/86) e sua posterior contratação neste procedimento licitatório teve valor superior, **R$ 1.444.893,20**;
3. Necessidade de justificar as razões de o termo de referência não constar as especificações completas técnicas dos materiais elétricos a serem adquiridos

Devidamente **citado**, o Prefeito Municipal apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 296/298), tendo concluído **sanadas as falhas**, à **exceção** da **ausência de justificativas** sobre as razões de o termo de referência não constar as especificações completas técnicas dos materiais elétricos a serem adquiridos.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 300/303, pugnou pela:

a. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório analisado;
b. Recomendação à Autoridade Responsável no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou como **única irregularidade** remanescente a **especificação incompleta dos materiais a serem adquiridos**. Conquanto seja primordial a completa descrição dos bens que a Administração pretende adquirir, nos termos do art. 15, §7º, I da Lei nº 8.666/93, **não há indícios de prejuízo à Administração**. Assim, acompanho na íntegra a manifestação ministerial e **voto** pela:

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório;
2. Recomendação à Administração municipal no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. ***Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 32/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira;***

2. ***Recomendar à Administração municipal no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de março de 2016.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

_____
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO